

MEDIDA PROVISÓRIA 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 759, de 2016, na parte que altera o texto da alínea *i* do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

Art. 17.

.....

I -

.....

 i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (um mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, para aqueles que já as ocupam, de maneira produtiva, há pelo menos cinco anos, atendidos os requisitos legais; e "

CD/17101.97382-80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 759, de 2016, visa estabelecer restrição quanto da alienação de bens da Administração Pública que, conforme disposto no art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação.

Além disso, o artigo estabelece, em seu inciso I, que quando se tratar de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

A licitação, no entanto, de acordo com a alínea *i*, que pretendemos modificar, fica dispensada no caso de alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (um mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.



CD/17101.97382-80

Acrescentamos ao texto, no entanto, que tal prerrogativa só será aplicada àqueles que já ocupam as terras públicas rurais da União de maneira produtiva há pelo menos cinco anos, para que exista uma exigência mínima, semelhante ao que ocorre com relação ao usucapião em terras privadas, evitando assim que haja o afluxo de oportunistas e limitando o benefício para aqueles que realmente o merecem.

Isto posto e certos de que se trata de proposição que visa o bem comum da população das áreas objeto de regularização fundiária rural e urbana e a defesa do patrimônio da União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA



CD/17101.97382-80